



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 20, DE 2004 (Proveniente da Medida Provisória nº 163, de 2004)

*Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.*

#### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	12
- Mensagem do Presidente da República nº 41/2004.....	18
- Exposição de Motivos nº 1/2004, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República.....	19
- Ofício nº 349/2004 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado.....	22
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	23
- Nota Técnica nº 7/2004, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.....	24
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	27
- Pareceres sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Zarattini (PT/SP).....	44
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	74
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	78
- Legislação Citada.....	79

# **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 20, DE 2004**

## **(Proveniente da Medida Provisória nº 163, de 2004)**

**Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica, pela Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional.**

**....." (NR)**

**"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem como na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da**

administração pública federal, bem como promover a publicação e a preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, 2(duas) Secretarias, sendo 1 (uma) Executiva, 1 (um) órgão de Controle Interno e até 3 (três) Subchefias." (NR)

"Art. 2º A Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação política do Governo, na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos e na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo como estrutura básica o Gabinete, 1 (uma) Secretaria-Adjunta e até 2 (duas) Subchefias."

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência fede-

ral e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder da polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, 1 (uma) Subchefia e até 2 (duas) Secretarias.

..... " (NR)

"Art. 17. ....

S 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Subcontroladoria-Geral, Ouvidoria-Geral da União, Secretaria Federal de Controle Interno e até 3 (três) Corregedorias.

..... " (NR)

"Art. 25. ....

.....  
II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

.....

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Ministro de Estado do Controle e da Transparéncia." (NR)

"Art. 27. ....

.....  
II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

- a) política nacional de desenvolvimento social;
- b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- c) política nacional de assistência social;
- d) política nacional de renda de cidadania;
- e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da

sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

..... " (NR)

"Art. 29. ....

.....  
II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias;

.....  
§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

..... " (NR)

Art. 2º Fica criada a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República.

Art. 3º São transformados:

I - o Ministério da Assistência Social em Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família da Presidência da República em Conselho Gestor do Programa Bolsa Família do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 4º São transferidas as competências:

I - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, relativas à formulação e coordenação da implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, à articulação da participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, à promoção da articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais e municipais e as ações da sociedade civil ligadas à produção alimentar, alimentação e nutrição, e ao estabelecimento de diretrizes, supervisão e acompanhamento da implementação da

programas no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - da Casa Civil da Presidência da República, relativas à coordenação política do Governo, ao relacionamento com o Congresso Nacional, à interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os Partidos Políticos, para a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República;

III - da Secretaria-Executiva do Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família da Presidência da República para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 5º São transferidas a Subchefia de Assuntos Parlamentares e a Subchefia de Assuntos Federativos da Casa Civil da Presidência da República para a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República.

Art. 6º Ficam extintos:

I - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

II - o Conselho do Programa Comunidade Solidária e a Secretaria-Executiva do Programa Comunidade Solidária, do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

III - a Secretaria-Executiva do Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família da Presidência da República.

Art. 7º Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República.

---

Art. 8º Ficam criados 1 (um) cargo de natureza especial de Subchefe, na Casa Civil da Presidência da República, e 1 (um) cargo de natureza especial de Secretário-Adjunto, na Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, ambos com a remuneração fixada pelo parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 9º Fica transformado o cargo de Ministro de Estado da Assistência Social em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 10. Ficam extintos os cargos de Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome e de Secretário-Executivo do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Alimentar e Combate à Fome.

Art. 11. São criados, para atendimento imediato das necessidades dos órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais órgãos criados ou transformados por esta Medida Provisória, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as seguintes Funções Gratificadas - FG:

- I - 11 (onze) DAS-6;
- II - 70 (setenta) DAS-5;
- III - 280 (duzentos e oitenta) DAS-4;
- IV - 260 (duzentos e sessenta) DAS-3;
- V - 480 (quatrocentos e oitenta) DAS-2;
- VI - 220 (duzentos e vinte) DAS-1;
- VII - 1.175 (mil, cento e setenta e cinco) FG-1;
- VIII - 198 (cento e noventa e oito) FG-2; e
- IX - 99 (noventa e nove) FG-3.

Art. 12. A alínea c do inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º.....

.....

III - .....

.....  
c) 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial, do Grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, e dos CD, níveis 1, 2, 3 e 4.

..... " (NR)

Art. 13. O acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2004 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, inclu-

sive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 15. São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei ou a seus titulares.

Art. 16. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos essenciais, dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República, das Secretarias Especiais da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e da Controladoria-Geral da União, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 17. O Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização, denominação de cargos e funções e funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.

Art. 18. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República, das Secretarias Especiais da Presidência da República e dos Ministérios, são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 31 de dezembro de 2003, observadas as alterações introduzidas por esta Lei.

**Parágrafo único.** Os cargos em comissão integrantes da estrutura dos órgãos de que tratam os incisos II e III do art. 6º desta Lei ficam remanejados para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

**Art. 19.** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Ficam revogados o art. 26, a alínea I do inciso XVII do art. 27 e o art. 37 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL**

### **Nº 163, DE 2004**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, pela Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

.....”.(NR)

“Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem assim, na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e preservação dos

atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República, a e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, três Secretarias, sendo uma Executiva, um órgão de Controle Interno e até três Subchefias.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Casa Civil exercer a coordenação e gestão dos sistemas de organização e modernização administrativa, formular políticas e diretrizes para modernização do Estado e de gestão relativas aos recursos humanos, à organização de carreiras e à remuneração, ao dimensionamento da força de trabalho, à capacitação, ao desenvolvimento e à avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim supervisionar a sua aplicação.” (NR)

“Art. 2º-A. À Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação política do Governo, na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os partidos políticos e na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo como estrutura básica o Gabinete e até duas Subchefias.” (NR)

“Art. 25. ....

---

II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

---

Parágrafo único São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Ministro de Estado do Controle e da Transparência.” (NR)

“Art. 27. ....

---

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

---

- a) política nacional de desenvolvimento social;
- b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- c) política nacional de assistência social;
- d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; e

XVII - .....

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil e de administração de recursos da informação e informática e de serviços **gerais**;

....." (NR)

"Art. 29. ....

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até cinco Secretarias;

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

....." (NR)

Art. 2º Fica criada a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República.

Art. 3º São transformados:

I - o Ministério da Assistência Social em Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, da Presidência da República, em Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 4º São transferidas as competências:

I - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, relativas à formulação e coordenação da implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, à articulação da participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, à promoção da articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais e municipais e as ações da sociedade civil ligadas à produção alimentar, alimentação e nutrição, e ao estabelecimento de diretrizes, supervisão e acompanhamento da implementação de programas no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - da Casa Civil da Presidência da República, relativas à coordenação política do Governo, ao relacionamento com o Congresso Nacional, à interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os Partidos Políticos, para a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República;

III - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, relativas à coordenação e gestão dos sistemas de organização e modernização administrativa, política e diretrizes para modernização do Estado e de gestão relativas aos recursos humanos, à organização de carreiras e à remuneração, ao dimensionamento da força de trabalho, à capacitação, ao desenvolvimento e à avaliação de desempenho dos servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, para a Casa Civil da Presidência da República;

IV - da Secretaria-Executiva do Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, da Presidência da República, para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 5º São transferidos:

I - a Subchefia de Assuntos Parlamentares e a Subchefia de Assuntos Federativos da Casa Civil da Presidência da República para a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República;

II - a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a Casa Civil da Presidência da República.

Art. 6º Ficam extintos:

I - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

II - o Conselho do Programa Comunidade Solidária e a Secretaria-Executiva do Programa Comunidade Solidária, do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

III - a Secretaria-Executiva do Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, da Presidência da República.

**Art. 7º** Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República.

**Art. 8º** Fica criado um cargo de natureza especial de Subchefe, na Casa Civil da Presidência da República, com a remuneração fixada pelo parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 2003.

**Art. 9º** Fica transformado o cargo de Ministro de Estado da Assistência Social em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

**Art. 10.** Ficam extintos os cargos de Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome e de Secretário-Executivo do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome.

**Art. 11.** São criados, para atendimento imediato das necessidades dos órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais órgãos criados ou transformados por esta Medida Provisória, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as seguintes Funções Gratificadas - FG:

- I - doze DAS-6;
- II - setenta DAS-5;
- III - duzentos e oitenta DAS-4;
- IV - duzentos e sessenta DAS-3;
- V - quatrocentos e oitenta DAS-2;
- VI - duzentos e vinte DAS-1;
- VII - mil, cento e setenta e cinco FG-1;
- VIII - duzentas FG-2; e
- IX - cem FG-3.

**Art. 12.** A alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial, do Grupo DAS, níveis 4, 5 e 6 e dos CD, níveis 1, 2, 3 e 4." (NR)

**Art. 13.** O acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências.

**Parágrafo único.** O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

**Art. 14.** É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2004 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 15. São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 16. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos essenciais, dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República, das Secretarias Especiais da Presidência da República e da Controladoria-Geral da União sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 17. O Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização, denominação de cargos e funções e funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.

Art. 18. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República, das Secretarias Especiais da Presidência da República e dos Ministérios, são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 31 de dezembro de 2003, observadas as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

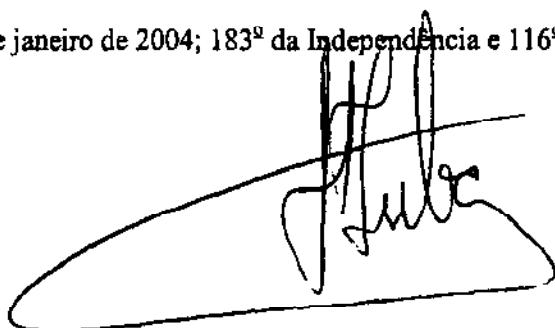
Parágrafo único. Os cargos em comissão integrantes da estrutura dos órgãos de que tratam os incisos II e III do art. 6º ficam remanejados para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 19. As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogados o art. 26, a alínea "I" do inciso XVII do art. 27 e o art. 37 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Brasília, 23 de janeiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

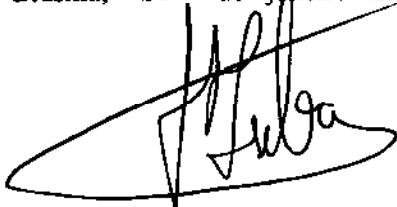


Mensagem nº 41 , DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 163 , de 23 de janeiro de 2004, que “Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”.

Brasília, 23 de janeiro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a large, roughly oval-shaped oval. The signature is written in a cursive style with some vertical strokes.

E.M. nº 1 - CCIVIL/MP

Em 23 de janeiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que “Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”.

2. As ações implementadas no primeiro ano do Governo e os resultados efetivos alcançados, aliados à experiência prática de trabalho com a estrutura ministerial e de órgãos da Presidência da República, demonstraram a consistência da organização governamental implementada pela Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003 - posteriormente convertida na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

3. No entanto, alguns ajustes tópicos mostram-se necessários para conferirem maior efetividade à ação governamental, especialmente no que se refere às áreas social e de coordenação política e institucional da estrutura da administração pública federal. A presente proposta de medida provisória tem como objetivo promover essas alterações na organização da Presidência da República e dos Ministérios, propiciando melhores condições para a formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas e para a consequente execução das ações do Governo.

4. Do ponto de vista das alterações propostas, deve ser salientado:

a) a criação, na estrutura da Presidência da República, como órgão essencial, da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, cuja competência envolverá a coordenação política do Governo, a condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os partidos políticos e a interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, absorvendo assim parte das atribuições ora desempenhadas pela Casa Civil da Presidência da República;

b) por sua vez, à Casa Civil da Presidência da República é agregada a competência para a coordenação dos sistemas de organização e modernização administrativa, a formulação de políticas e diretrizes para a modernização do Estado e de gestão relativas aos recursos humanos, à organização de carteiras e à remuneração, ao dimensionamento da força de trabalho, à capacitação, ao desenvolvimento e à avaliação de desempenho dos servidores da

administração pública federal direta, autárquica e fundacional, funções estas até então a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

c) na área social, com o objetivo de tornar mais eficaz e sinérgica a ação governamental, o Ministério da Assistência Social é transformado no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. A esse novo Ministério também são incorporadas as funções que eram desenvolvidas pelas estruturas transitórias do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome e pelo Conselho de Gestão Interministerial do Programa Bolsa Família e sua Secretaria-Executiva, consolidando assim a estrutura governamental que atua mais diretamente na área social, potencializando os resultados das políticas implementadas nessa área prioritária. São mantidos os Programa Fome Zero e o Programa Bolsa Família, mas a sua gestão, antes distribuída por dois órgãos, passa a ser de competência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que terá cinco secretarias. São também extintos a Secretaria Executiva do Programa Comunidade Solidária e o Conselho do Programa Comunidade Solidária, tendo em vista a configuração da nova estrutura proposta, que absorverá as competências desses órgãos nos demais que integrarão a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. No entanto, as ações a cargo do Programa Comunidade Solidária são também mantidas, na forma em que estão previstas no Orçamento recém sancionado pelo Presidente e no PPA. Os programas sociais nas áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, assistência social, transferência de renda e renda de cidadania, porém, passarão a ter uma gestão única, concentrando-se a formulação, implementação e avaliação num único órgão. Além de evitar-se a superposição de estruturas e permitir-se a simplificação do processo decisório, tornando, ainda, mais ágil a implementação das ações, a articulação das políticas e a formulação de diretrizes poderá ser feita de forma mais integrada, assegurada a consistência e compatibilidade com as diretrizes emanadas da Câmara de Políticas Sociais e aprovadas por Vossa Excelência.

5. Além disso, a proposta visa suprir a carência de cargos em comissão gerenciados pela Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de possibilitar o atendimento das demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, viabilizando o redesenho de suas estruturas organizacionais, para um melhor desempenho de suas competências institucionais.

6. No processo de reestruturação da administração pública federal deparou-se com gravíssimos problemas de déficit institucional em áreas estratégicas de governo. Esse déficit ou gerou lacunas, uma vez que os problemas não foram resolvidos, ou foram precariamente resolvidos pela via da terceirização, contratação no âmbito de projetos internacionais ou a utilização de cargos comissionados em caráter temporários. Assim, ao mesmo tempo em que cresceram as competências e responsabilidades dos órgãos, não houve ampliação equivalente de suas estruturas de recursos humanos. Paralelamente à realização de concursos para cargos de carreira, são necessários cargos em comissão e funções gratificadas que permitam melhor distribuição das responsabilidades executivas e de assessoramento nos diversos órgãos que apresentam dificuldades mais acentuadas.

7. As medidas ora propostas irão permitir o redesenho de estruturas organizacionais de cerca de vinte diferentes órgãos e entidades do Governo e o atendimento de gravíssimos problemas de déficit institucional nessas áreas estratégicas, tais como segurança pública (Policia Federal, Departamento de Recuperação de Ativos Ilícitos e Departamento Penitenciário Nacional, no Ministério da Justiça) auditoria e fiscalização (Secretaria da Receita

Federal, Secretaria de Previdência Complementar, Instituto Nacional de Seguro Social, Conselho de Controle de Atividades Financeiras), regulação do mercado (Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Comissão de Valores Mobiliários), reforma agrária (INCRA e Ministério do Desenvolvimento Agrário), Ministério da Cultura e Advocacia-Geral da União, entre outras.

8. Assim, para atender tais demandas da administração pública federal, e para estruturar os órgãos criado e transformado, propõe-se criar cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas (FG), assim distribuídos: doze DAS 6, setenta DAS 5, duzentos e oitenta DAS 4, duzentos e sessenta DAS 3, quatrocentos e oitenta DAS 2, duzentos e vinte DAS 1, duzentas FG 2 e cem FG 3.

9. Além disso, a fim de incentivar a profissionalização do exercício dos cargos em comissão, propomos alteração na regra que permite aos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargos de Direção nas Instituições Federais de Ensino - CD, optar pela percepção, a título de gratificação, quando ocupantes de cargos efetivos, a fim de que seja homogeneizado o percentual de opção, que é hoje diferenciado em razão do nível do cargo ocupado. Dessa maneira, estar-se-á conferindo maior incentivo aos servidores de carreira que exercem os cargos DAS de níveis 4, 5 e 6 e Cargos de Natureza Especial - CNE e Cargos de Direção - CD de níveis 1, 2, 3 e 4, das Instituições Federais de Ensino - IFES, valorizando-se o servidor cujo nível de responsabilidade é maior e permitindo-se melhor recompensa aos que exercem tais cargos.

10. Do ponto de vista orçamentário, quanto aos cargos em comissão e funções gratificadas a serem criados, se todos os cargos forem prontamente alocados na estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e efetivamente providos, a despesa prevista para o exercício de 2004, com o provimento dos novos cargos, será da ordem de R\$ 38,6 milhões. O efeito total das medidas, todavia, será de R\$ 93,5 milhões de reais em 2004, e de R\$ 98,7 milhões nos exercícios seguintes, considerando-se a atual proporção de servidores que percebem apenas a parcela de opção. Contudo, a despesa real será inferior, não somente porque os referidos cargos não serão totalmente providos de imediato, mas sim ao longo do exercício, como porque parcela desses cargos será provida por servidores que não serão atingidos pela mudança do critério de opção ora estabelecido.

11. Quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o acréscimo de despesa previsto para o exercício de 2004 está previsto no Anexo VII, item 4, da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004. Para os exercícios de 2005 e 2006, as estimativas de custos reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto, esse aumento de despesa mostra-se compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

12. A matéria reveste-se de relevância e urgência em decorrência da necessidade de otimizar a organização da administração pública federal, especialmente para tornar mais sinérgica as ações na área social, tornando ainda mais efetivas as medidas de combate à miséria e à fome, bem assim a necessidade de estabelecer estrutura gerencial adequada para a execução das prioridades governamentais. Ademais, os cargos criados permitirão implementar, desde logo, as necessárias reestruturações de órgãos e entidades de grande importância para o cumprimento do programa de Governo de Vossa Excelência, dotando-os de melhor capacidade

de coordenação e supervisão, assim como de assessoramento, e permitirá que as retribuições percebidas pelos servidores de carreira, no exercício desses cargos comissionados, se aproximem das que são atribuídas nos demais Poderes, evitando-se o desestímulo decorrente da atual situação.

13. Esse conjunto de medidas permitirá, de imediato, melhoria significativa na qualidade da gestão pública e da coordenação política e administrativa do Governo, em particular da área social, o que se refletirá, ao longo do ano, em ganhos de eficiência para a administração federal e toda a sociedade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que envolvem a matéria e justificam a presente proposta que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

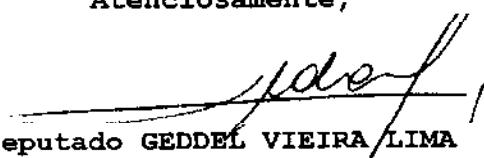
PS-GSE nº 349

Brasília, 23 de março de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2004 (Medida Provisória nº 163/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 17.03.04, que "Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,

  
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Senador ROMEU TUMA

Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

### MPV Nº 163

Publicação no DO	23-1-2004
Designação da Comissão	27-1-2004
Instalação da Comissão	28-1-2004
Emendas	até 29-1-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	23-1 a 5-2-2004(14º dia)
Remessa do Processo à CD	5-2-2004
Prazo na CD	de 6-2-2004 a 20-2-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	20-2-2004
Prazo no SF	21-2-2004 a 5-3-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	5-3-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	6-3-2004 a 8-3-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	9-3-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	23-3-2004 (60 dias)
Prazo prorrogado no Congresso	22-5-2004*

(\*Prazo prorrogado por Ato do Presidente do CN publicado no DOU de 19-3-2004

### MPV Nº 163

Votação na Câmara dos Deputados	17-3-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação(*)	22-5-2004
(* prorrogado por mais 60 dias, a partir de 24-3-2004, por Ato do Presidente do CN – DOU de 19/03/2004.	

## **NOTA TÉCNICA DE MP – Nº 7/2004**

### **SUBSÍDIOS À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 163, DE 23 DE JANEIRO DE 2004, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

"Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências."

#### **I – RELATÓRIO**

A Medida Provisória (MP) em exame pretende alterar a Lei nº 10.683/03 que estabelece a estrutura administrativa da Presidência da República (PR) e dos Ministérios.

Diz o art. 1º que a mencionada Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

- a) cria a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais (também citada no art. 2º);
- b) redefine as atribuições da Casa Civil da Presidência da República;
- c) define as atribuições da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República;
- d) inclui na relação de ministérios o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- e) estabelece a área de competência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- f) acrescenta competência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- g) fixa a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, definindo a competência do Conselho de Articulação de Programas Sociais.

No art. 3º se pretende a transformação de órgãos do Poder Executivo e no art. 4º é feita a transferência de competências, em função da nova estrutura daquele Poder. No art. 5º se propõe a transferência de órgãos dentre os Ministérios e no art. 6º se extingue alguns órgãos da estrutura do Poder Executivo.

Nos arts. 7º, 8º e 11 são criados os seguintes cargos:

- a) de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República;
- b) de natureza especial de Subchefe, na Casa Civil da Presidência da República;
- c) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e Funções gratificadas nos seguintes quantitativos:
  - I – doze (12) DAS-6
  - II – setenta (70) DAS-5;
  - III – duzentos e oitenta (280) DAS-4;
  - IV – duzentos e sessenta (270) DAS-3;
  - V – quatrocentos e oitenta (480) DAS-2;
  - VI – duzentos e vinte (220) DAS-1;
  - VII – mil, cento e setenta e cinco (1.175) FG-1;
  - VIII – duzentas (200) FG-2 e
  - IX – cem (100) FG-3.

Os arts. 9º e 10 transformam e extinguem cargos, em razão das mudanças feitas na estrutura do Poder Executivo.

O art. 12 eleva (de 40% para 65%) a remuneração de ocupantes de cargos efetivos que vierem a ocupar Cargos em Comissão de Natureza Especial , do Grupo DAS, níveis 4, 5 e 6 e dos CD, níveis 1, 2, 3 e 4.

O art. 13 cuida da distribuição do acervo patrimonial e dos servidores efetivos, face às transformações propostas na Medida Provisória em exame.

No art. 14 se pretende autorizar o Poder Executivo a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2004 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados pela Medida Provisória, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação no seu menor nível.

Finalmente, os arts. 15 a 18 estabelecem regras de transição para implementação das alterações propostas e o art. 19 diz que as despesas decorrentes da aprovação da MP correrão à conta das dotações orçamentárias constantes do Orçamento da União.

## **II - SUBSÍDOS**

Cabe á Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contado da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

*§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”*

A Exposição de Motivos Interministerial nº 1/CCIVIL/MP, de 23 de janeiro de 2001, dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Mensagem do Senhor Presidente da República, informa o que se segue:

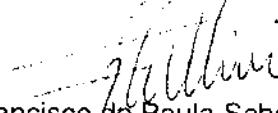
*“10. Do ponto de vista orçamentário, quanto aos cargos em comissão e funções gratificadas a serem criados, se todos os cargos forem prontamente alocados na estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e efetivamente providos, a despesa prevista para o exercício de 2004, com o provimento dos novos cargos, será da ordem de R\$ 38,6 milhões. O efeito total das medidas, todavia, será de 93,5 milhões de reais em 2004, e de R\$ 96,3 milhões nos exercícios seguintes, considerando-se a atual proporção de servidores que percebem apenas a parcela de opção.*

*Contudo, a despesa real será inferior, não somente porque os referidos cargos não serão totalmente providos de imediato, mas sim ao longo do exercício, como porque parcela desses cargos será provida por servidores que não serão atingidos pela mudança do critério de opção ora estabelecido.*

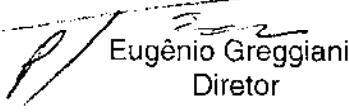
*11. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o acréscimo de despesa previsto para o exercício de 2004 está previsto no Anexo VII, item 4, da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004. Para os exercícios de 2005 e 2006, as estimativas de custos reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto, esse aumento de despesa mostra-se compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.”*

Finalmente, é importante pedir a atenção para o fato de que o art. 14 da Medida Provisória contraria frontalmente o § 1º, letra d, do art. 62 da Constituição que veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a planos plurianuais,diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvados os créditos extraordinários.

Brasília, 28 de janeiro de 2004

  
Francisco de Paula Schettini  
Consultor de Orçamento

De acordo.

  
Eugenio Greggianin  
Diretor

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO  
MISTA**

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA N°S</b>
Deputado ALBERTO FRAGA	010 e 011
Senador ANTERO PAES DE BARROS	002
Deputado EDUARDO BARBOSA	001
Deputado EDUARDO CUNHA	004
Deputado EDUARDO PAES	007
Deputado FERNANDO DE FABINHO	006 e 013
Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO	012
Deputado PAUDERNEY AVELINO	005
Deputado RICARDO BARROS	008 e 009
Deputado SEBASTIÃO MADEIRA	003

SACM

**TOTAL EMENDAS: 013.**

MPV n° 163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 29/01/2004	proposição Medida Provisória nº 163, de 23 de janeiro de 2004			
autor <b>Deputado Eduardo Barbosa</b>		nº do protocolo 230		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 02	Arts. 1.º, 3.º, 4.º e 18	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se nova redação ao inciso II do art. 27 e ao inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 1.º da presente Medida Provisória, ao seu art. 3.º, aos incisos I e IV do art. 4.º, ao parágrafo único do art. 18, e supressão do art. 9.º, conforme segue:</p>				
<p>"Art. 1.º .....</p>				
<p>.....</p>				
<p>'Art. 27. ....</p>				
<p>.....</p>				
<p><i>II - Ministério da Assistência Social:</i></p>				
<p>.....</p>				
<p><i>Art. 29. ....</i></p>				
<p>.....</p>				
<p><i>II - do Ministério da Assistência Social, o Conselho Nacional de</i></p>				
<p><i>Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o</i></p>				
<p><i>Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até cinco Secretarias;</i></p>				
<p>.....</p>				
<p><i>Art. 3.º Fica transformado o Conselho Gestor Interministerial do Programa</i></p>				
<p><i>Bolsa Família, da Presidência da República, em Conselho Gestor do Programa</i></p>				
<p><i>Bolsa Família, do Ministério da Assistência Social.</i></p>				
<p><i>Art. 4.º .....</i></p>				
<p><i>I - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança</i></p>				
<p><i>Alimentar e Combate à Fome, relativas à formulação e coordenação da</i></p>				
<p><i>implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, à</i></p>				
<p><i>articulação da participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes</i></p>				
<p><i>para a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, à promoção da</i></p>				
<p><i>articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais e</i></p>				
<p><i>municipais e as ações da sociedade civil ligadas à produção alimentar,</i></p>				
<p><i>alimentação e nutrição, e ao estabelecimento de diretrizes, supervisão e</i></p>				
<p><i>acompanhamento da implementação de programas no âmbito da Política Nacional</i></p>				
<p><i>de Segurança Alimentar e Nutricional, para o Ministério da Assistência Social;</i></p>				

*IV - da Secretaria-Executiva do Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família da Presidência da República, para o Ministério da Assistência Social.*

*Art. 18. ....*

*Parágrafo único. Os cargos em comissão integrantes da estrutura dos órgãos de que tratam os incisos II e III do art. 6.º ficam remanejados para o Ministério da Assistência Social. "*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A criação do MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, representou um avanço ao concretizar uma reivindicação histórica defendida por gestores, trabalhadores, entidades sociais e usuários da Política de Assistência Social, na perspectiva de garantir-lhe como política afiançadora de direitos sociais, que reafirma a primazia do Estado na efetivação dos direitos socialmente conquistados e na consolidação da Seguridade Social inscrita constitucionalmente em 1988.

Consideramos ainda, acertada a decisão de unificação dos diversos programas de transferência de renda no país, medida que foi objeto de recomendação ao Governo Lula pela equipe de transição. O Programa Bolsa Família expressou o entendimento de que as políticas sociais de governo devem ser efetivadas de forma complementar e integrada. Contudo, entendemos que a natureza e objetivos deste programa vinculam-se, essencialmente, à Política de Assistência Social.

No sentido de assegurar que a reforma ministerial e a nova organização dos Ministérios, não retroceda no reconhecimento político da Assistência Social como direito do cidadão e dever do Estado, pensamos ser de suma importância que o órgão governamental coordenador dos programas da área social, seja denominado de Ministério da Assistência Social.

Apresentamos esta emenda com a certeza de que esta é a compreensão dos diversos atores brasileiros que lutam por um país igual, pela implementação da política de Assistência Social como uma estratégia importante de inclusão social. Ressaltamos ainda a expectativa do reconhecimento do Governo em relação à importância de se dar visibilidade à assistência social como política pública de seguridade social.

PARLAMENTAR

**MPV n° 163**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00002**

<b>data</b> 29/01/2004	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 163, de 2004</b>	
	<b>Autor</b> <b>Senador Antero Paes de Barros</b>	<b>nº do prontuário</b>
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa
4. aditiva	5. Substitutivo global	

**Página**      **Artigo**      **Parágrafo**      **Inciso**      **alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se o artigo 11, da Medida Provisória 163/2004.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória n.º 163, de 23 de janeiro de 2004, autoriza, em seu art. 11, a criação de cargos para atender às necessidades dos órgãos e entidades da administração pública federal e demais órgãos criados pela própria MP.

A supressão sugerida faz-se necessária, pois trata-se da criação de cargos de confiança que serão livremente nomeados pelo Governo. Um outro agravante é que essas funções não são direcionadas, ou seja, ficarão à disposição do ministro-chefe da Casa Civil que, a seu critério, fará o “rateio pela Esplanada”, conforme determina a mesma Medida Provisória, em seu art. 4º, inciso III, que delega à Casa Civil, a Gestão relativa a Recursos Humanos, entre outras coisas.

Além disso, foi bastante divulgado pela mídia que a Administração Pública Federal foi amplamente loteada com partidários do Partido dos Trabalhadores. Eles contribuem para o caixa do partido com um percentual das remunerações que recebem em cargos públicos, devido às suas vinculações partidárias. Isto evidencia a partidarização do Estado brasileiro e a transferência de recursos públicos para os partidos políticos.

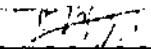
Ao consultar o Estatuto do Partido dos Trabalhadores, verificamos nos artigos 170 e 172 que a contribuição obrigatória dos filiados tem como base o valor da remuneração. Esta situação agride o princípio constitucional da moralidade pública, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a criação desses 2807 (dois mil oitocentos e sete) cargos, divididos entre, cargos em comissão do Grupo-Direção e Funções Gratificadas é desproporcional, pois gera um gasto de mais de R\$ 58 milhões ao passo que o reajuste do funcionalismo público foi irrisório. Isto afronta um outro princípio constitucional, o da proporcionalidade, que de acordo com o STF está consubstanciado no devido processo legal constante do inciso LVI, do art. 5º do Constituição Federal de 1988.

Desta forma, a presente Emenda pretende adequar o texto da referida Medida Provisória ao artigo citados da Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2004.

PARLAMENTAR



**MPV n° 163**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00003**

data 29/01/2004	proposito Medida Provisória nº 163, de 23 de janeiro de 2004			
autor <b>Deputado Sebastião Madeira</b>	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <b>Supressiva</b> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva      3. <input type="checkbox"/> modificativa      4. <input type="checkbox"/> aditiva      5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01 de 01	Art. 11	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Súprima-se o art. 11 da presente Medida Provisória.

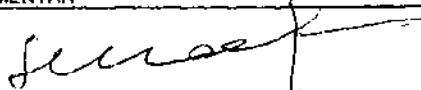
**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória cria, para ser utilizado em qualquer órgão, 1.322 cargos em comissão DAS e 1.475 Funções Gratificadas – FG, com uma estimativa de gasto de R\$ 46 milhões.

Especificamente, a MP trata da reestruturação da Administração Pública com a transferência e fusão de órgão já existentes criados no primeiro ano do Governo Lula e que já vêm funcionando sem quaisquer perdas de eficiência ou eficácia quanto à execução de suas atividades.

Assim, torna-se desnecessário a criação de novos cargos para suprir as necessidades dos órgãos reestruturados, inclusive, com agravante de não se destinar os cargos a órgãos específicos não dando transparência à gestão dos recursos pessoais, ora em discussão por esta medida provisória.

PARLAMENTAR



**MPV n° 163**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00004**

<b>Data</b> 28/01/2004	<b>proposito</b> <b>Medida Provisória nº 163/2004</b>
---------------------------	--

<b>autor</b> Deputado EDUARDO CUNHA	<b>nº de promotoria</b> 300
--	--------------------------------

<b>1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2 <input type="checkbox"/> Subsidiária</b>	<b>3 <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4 <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global</b>
---	---	--	---	---

<b>Página 01/01</b>	<b>Artigo 11</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso VII</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO JUSTIFICAÇÃO</b>				

Suprime-se o inciso VII no Art.11º, na Medida Provisória nº 163, de 23 de janeiro de 2004.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não parece ser de bom senso a criação de uma despesa adicional de 1.175 (hum mil e cento e setenta e cinco) cargos, quando o País necessita de recursos para investimentos na área social. A fim de que não se passe à sociedade a impressão da criação de um novo "trem da alegria", seria mais prudente que os recursos que seriam gastos com essas contratações, fossem realocados no Programa Fome Zero.

**PARLAMENTAR**

--

**MPV n° 163**

**00005**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 163/04</b>
------	--

<b>Deputado</b> PAUDERNEV AVELINO	Autor nº do protocolo
-----------------------------------	--------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
---	--

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Dé-se ao art. 11 da MP a seguinte redação:

"Art. 11. São criados, para atendimento imediato das necessidades dos órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais órgãos criados ou transformados por esta Medida Provisória, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as seguintes Funções Gratificadas – FG:

.....

Parágrafo único. Os cargos de que trata esta artigo serão destinados obrigatoriamente a servidores ocupantes de cargos efetivos da Administração Pública Federal."

**Justificativa**

A atual crise que assola todos os setores econômicos nacionais tornou o governo um dos melhores empregadores do mercado. Dessa forma, cabe ao legislador propiciar meios para que a máquina pública seja preenchida por profissionais capazes de desempenhar suas funções de maneira a servir, da melhor maneira possível, seu cliente final, o povo brasileiro.

Assim, por meio da seleção atestada nos concursos públicos, a Administração Federal estará sendo ocupada por profissionais realmente capazes de produzir aquilo que deles se espera, bem como esta Casa estará contribuindo para a redução da incidência de "apadrinhamentos" nas nomeações solicitadas por esta MP.

Ademais, far-se-á justiça, dando igualdade de condições de concorrência para todos aqueles que desejarem ingressar no serviço público.

**PARLAMENTAR**



MPV n° 163

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 163/04
------	---

Deputado FERNANDO DE FARINHO	Autor nº do protocolo
------------------------------	--------------------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 11 o seguinte Parágrafo único:

"Art. 11. ....

Parágrafo único. Ressalvados os casos que exijam profissionais de notória especialização, devidamente motivados, os cargos de que trata este artigo serão destinados obrigatoriamente a servidores ocupantes de cargos efetivos da Administração Pública Federal."

**Justificativa**

A atual crise que assola todos os setores econômicos nacionais tornou o governo um dos melhores empregadores do mercado. Dessa forma, cabe ao legislador propiciar meios para que a máquina pública seja preenchida por profissionais capazes de desempenhar suas funções de maneira a servir, da melhor maneira possível, seu cliente final, o povo brasileiro.

Assim, por meio da seleção atestada nos concursos públicos e da verificação da especialização exigida pelo cargo a ser ocupado, a Administração Federal estará sendo ocupada por profissionais realmente capazes de produzir aquilo que deles se espera, bem como esta Casa estará contribuindo para a redução da incidência de "apadrinhamentos" nas nomeações solicitadas por esta MP.

PARLAMENTAR



MPV nº 163

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/01/2004

Proposição: MP 163/2004

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Nº Prontuário: 307

Supressiva     Substitutiva     Modificativa     Aditiva     Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Acrescente-se ao art. 11, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 11.

Parágrafo 1º. Somente até 20% dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de que trata este artigo, poderão ser preenchidos por ocupante não investido em cargo ou emprego público, devendo, no entanto, possuir diploma de curso superior em área afim à do cargo a ser ocupado.

I Caso o indicado ao cargo não possua o respectivo diploma de curso superior em área afim, deverá possuir notório saber ou, experiência comprovada de no mínimo dez anos na área de atuação afim ao cargo que irá exercer.

Parágrafo 2º Nas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas da União, apenas o cargo de Presidente poderá ser ocupado por membro não pertencente aos seus quadros, devendo no entanto, possuir diploma de curso superior em área afim a de atuação da Autarquia, Fundação ou Empresa Pública para a qual foi indicado.

I Caso o indicado não possua o respectivo diploma de curso superior em área afim a de atuação da Autarquia, Fundação ou Empresa Pública para a qual foi indicado, deverá possuir notório saber ou, experiência comprovada de no mínimo dez anos na área de atuação da Autarquia, Fundação ou Empresa Pública para a qual foi indicado.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é garantir que os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração sejam ocupados por servidores públicos concursados, evitando com isso, o loteamento político desses cargos e mantendo a profissionalização da administração pública.

Ainda, buscando proteger o bom funcionamento da administração pública, propõe a presente emenda que os ocupantes dos cargos em comissão, que não tenham sido investidos em cargo ou emprego público, tenham nível superior em área afim ao cargo a ser ocupado ou, caso não o tenham, possuam pelo menos dez anos de experiência em área afim à do cargo a ser ocupado.

Assine : a

# EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV n° 163

00008

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS Medida Provisória nº 163, de 23 de janeiro de 04	PÁGINA de
---------------------	---	--------------

TEXTO

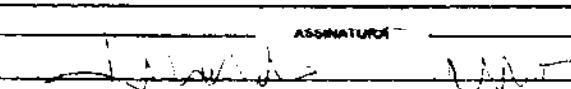
## Emenda Aditiva :

Inclusa-se no artigo 11 o seguinte parágrafo único :

" parágrafo único : é vedado o débito em folha para os cargos de confiança que trata o caput deste artigo, para fins de contribuição partidária".

## JUSTIFICAÇÃO

Procura-se com esta emenda evitar que se use a criação indistinta de cargos públicos como forma de financiamento de partidos. A administração pública deve ser isenta da condução das ações políticas de governo, de forma a servir à sociedade brasileira de forma isenta.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	DÉP. RICARDO BARROS		PR	PP
DATA	ASSINATURA		Delegado à Comissões Mista	
11				

MPV n° 163

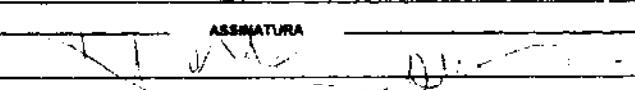
## EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00009

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS Medida Provisória nº 163, de 23 de janeiro de 04	PÁGINA DE
TEXTO		
<p><b>Emenda Supressiva:</b></p> <p>Suprima-se o artigo 12.</p>		

### JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com esta emenda evitar que haja aumento de despesas por parte da administração pública, notadamente de cargos de administração superior. O que o funcionário público almeja e o governo deverá conceder é a recomposição salarial, em função da perda do poder de compra observado nos últimos anos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DÉP. RICARDO BARROS	PR	PP
DATA	ASSINATURA		
11/11/04			

**MPV n° 163**

**00010**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 163, DE 2003**

**EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Senhor ALBERTO FRAGA)**

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 163, de 2003 a alteração abaixo, suprimindo-se do caput do art. 6º da Lei nº 10683, de 28 de maio de 2003 as expressões “coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação” e “a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN”:

“Art. 13. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realizar estudos e contatos que por ele lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo, assistir ao Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal, na preparação de material de informação e de apoio, de encontros e audiências com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras, coordenar as atividades de Inteligência federal, preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, preparação e execução das viagens de que participe o Presidente da República, e encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República, tendo como órgão singular vinculado a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências, em seus artigos 3º e 4º, ficou estabelecido que a ABIN é um órgão cuja finalidade precípua é o assessoramento direto e imediato ao Presidente da República, no que concerne à coordenação, ao planejamento e à execução das atividades, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos estratégicos à sua tomada de decisão. Portanto, sua atual subordinação ao Gabinete de Segurança Institucional não é justificável. A ABIN não é um órgão militar e nem restrito em suas competências as questões relativas à segurança institucional, logo sua atual posição estrutural dentro da Presidência da República vem limitando sua atuação e sua estruturação tão necessária ao bom cumprimento de sua missão institucional, uma vez que desde sua criação até o presente momento, a ABIN não vem cumprindo sua principal tarefa que é a coordenação do Sistema Brasileiro de Inteligência – CIEBIN.

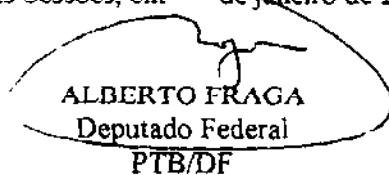
Além disto, esta subordinação que ora se pretende mudar instalou de forma dominante uma visão militarista acerca das atividades de inteligência no País, modelo ultrapassado e de triste memória, que hoje não atende aos anseios de nossa sociedade, o que está explicitamente demonstrado pela recente criação de 49 cargos privativos de militares dentro da estrutura da ABIN, conforme o decreto nº 4.693, de 08 de maio de 2003.

Ademais deve-se distinguir a inteligência de caráter militar, necessária as funções específicas de cada uma das forças armadas, da inteligência de Estado de natureza civil, tão necessária a um País que busca um modelo de desenvolvimento próprio, mais justo e solidário.

Tal modelo que ora pretendemos implantar já é utilizado por diversas nações democráticas, onde a atividade de inteligência funciona de maneira mais eficaz e efetiva do que em nosso País, a saber: Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha, Canadá, Argentina e Chile, entre outros.

Assim, tal emenda é de fundamental importância para o Estado brasileiro, no sentido de dotá-lo de um órgão de inteligência que atenda aos princípios constitucionais vigentes.

Sala das Sessões, em de Janeiro de 2004.



MPV n° 163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data 29/01/2004	proposição Medida Provisória nº 163, de 23 de janeiro de 2004		
autor <i>Leandro Maca</i>		nº de protocolo	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva
<input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Novo Artigo 13	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Insira-se um novo art. 13, renumerando os demais:			
<p>Art. 13. O inciso II do art. 73 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 73.....</p> <p>.....</p> <p>II - 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e II, e 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria no nível III e dos de Assistência, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2005." (NR)</p> <p>"Art. 17.....</p> <p>.....</p> <p>II - 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e II, e 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria no nível III e dos de Assistência, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2005." (NR)</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>A Medida Provisória aumentou o percentual de remuneração dos DAS, não fazendo o mesmo com os cargos comissionados das Agências Reguladoras. Esta emenda vem no sentido de corrigir a distorção provocada pela não inclusão dos cargos comissionados das Agências.</p>			

PARLAMENTAR

*Leandro Maca*

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		<b>MPV n° 163</b>		
<b>DATA</b> 28/01/2004	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N°</b> <b>163/2004</b>	<b>00012</b>		
<b>AUTOR</b> <b>JOSÉ CARLOS MACHADO</b>				
<b>TIPO</b>				
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> GLOBAL			
<b>ARTIGO</b> 14	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>	<b>PÁGINA</b> 1/1
<p>Suprime-se o art. 14 da Medida Provisória nº 163, de 23 de janeiro de 2004.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A Constituição Federal é cristalina quando reza em seu artigo 167, inciso VI que:</p> <p style="padding-left: 40px;">"Art. 167 – São vedados:      (...)      VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.      (...)".</p> <p>Transcrito este dispositivo constitucional, resta apenas destacar que o referido artigo, além de ir de encontro a própria Constituição Federal, demonstra, claramente, uma tentativa de cercear a participação do Poder Legislativo em matéria tão importante que encontrou guarida na Lei Maior.</p> <p>Assim, a aprovação desta emenda é medida de ordem legal que se impõe.</p> <p style="text-align: center;">  <b>ASSINATURA</b></p>				

**MPV n° 163**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00013**

<b>data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 163/04</b>			
<b>Deputado</b>	<b>Autor</b> <b>FERNANDO DE FABIANO</b>	<b>nº do protocolo</b>		
<b>1</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> substitutiva	<b>3.</b> <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<b>4.</b> <input type="checkbox"/> aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo 14</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICACÃO</b>				

Dê-se ao art. 14 da MP a seguinte redação:

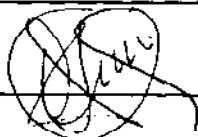
"Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante prévia e específica autorização legislativa, remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2004 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso."

**JUSTIFICATIVA**

É prerrogativa exclusiva do Congresso Nacional deliberar sobre orçamento público, quer em sua apresentação original, quer em suplementações ou destinações diversas da proposta apresentada a esta Casa.

Se cabe ao Executivo alterar sua estrutura orgânica durante o exercício fiscal, cabe ao Poder Legislativo concordar ou não com alterações propostas pelo Governo, não podendo o Congresso Nacional abrir mão de tão importante mandamento constitucional.

**PARLAMENTAR**



**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 163, DE 2004,  
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. ZARATTINI (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a presente Medida Provisória é de fundamental importância para o estabelecimento de novo estado no País.

Os esforços para uma administração profissional em nosso País vêm desde 1963. O Almirante e Deputado Ernani do Amaral Peixoto, do antigo PSD, que comandava uma comissão, elaborou relatório baseado na administração, em que o mérito era a principal qualificação para o servidor público e para construir um funcionalismo público eficaz, que pudesse levar à frente as tarefas do Estado.

Uma das reformas de base do Presidente João Goulart, essa reforma não se realizou durante o seu Governo; se examinarmos o Decreto-Lei nº 200, adotado já no período militar, verificaremos que estão ali todos os princípios enumerados no relatório do Almirante e Deputado Ernani do Amaral Peixoto.

O Decreto-Lei nº 200 representou significativo avanço na organização do funcionalismo público no País. Lembro que a luta pela organização de um Estado forte, que desse conta das necessidades e construísse um grande País, iniciou-se em 1936. Naquele ano, ainda no Período Vargas, antes mesmo do Estado Novo, estabeleceram-se as bases para a construção desse funcionalismo e desse Estado.

Na ocasião, Sras. e Srs. Deputados, fez-se, com base na experiência norte-americana, um relatório que deu início àquilo que Getúlio Vargas posteriormente

implementou durante o Estado Novo: a reforma do Estado. Depois veio a Comissão, no período João Goulart, e em seguida o Decreto-Lei nº 200.

Passaram-se os anos, passou-se todo o período militar e houve uma recaída durante o Governo Collor, quando se começou a atacar o funcionalismo como se ele fosse o responsável pelas dificuldades do Estado.

Nesse tempo, a Emenda Constitucional nº 19, que estabeleceu a reforma administrativa, veio acompanhada da concepção neoliberal fortemente presente no Governo Collor, que globalizava numa só crítica todos os funcionários públicos como se fossem marajás. Houve uma verdadeira satanização do serviço público no País.

À época, se os senhores se recordam, também vigia a concepção do Estado mínimo. Dizia-se que o Estado estava inchado demais, que não levava em conta as necessidades. E nos 8 anos do Governo Fernando Henrique Cardoso assistiu-se a um verdadeiro desmonte do Estado. Houve, durante esse período, a perda de 124 mil servidores públicos da União, o que corresponde a 18% do total. Ou seja, durante os 8 anos do Governo Fernando Henrique Cardoso, reduziu-se o número de servidores públicos. Em compensação, elevou-se consideravelmente o número de terceirizados no serviço público — mais 160 mil. Somente na área de consultoria houve um aumento de 600%. Iniciou-se, nessa época, um verdadeiro abalo nas universidades federais e nas carreiras típicas de Estado.

Vou citar alguns dados estatísticos para que constatem V.Exas. que no nosso País não existe nenhum Estado inchado. Se compararmos o número de servidores públicos da União em relação à população economicamente ativa do Brasil, o resultado é de 1%. Nos Estados Unidos, esse número corresponde a 2%. Refiro-me à administração federal em

relação à população economicamente ativa daquele país. Na Itália, esse número é de 6,9%; na Espanha, 4,7%; na França, 8,6%.

Quero que V.Exas. prestem atenção aos números, importantíssimos para levarmos em conta o que o Governo Lula está ora propondo com a Medida Provisória nº 163.

Na Nova Zelândia, país que pode ser considerado similar ao nosso em termos de desenvolvimento, e na Costa Rica, a percentagem de servidores públicos da administração federal é de quase 10%.

A Medida Provisória que ora discutimos, cujo relatório lerei a seguir, propõe a criação de 1.321 cargos comissionados. Ao contrário do que divulgou a imprensa e do que disseram alguns Deputados, esse cargos comissionados não são destinados à maioria de pessoas não-vinculadas ao serviço público, mas destinados predominantemente a servidores públicos.

Foram também criadas, pela Medida Provisória, 1.472 funções gratificadas. Gostaria de esclarecer que essas funções são exclusivamente para servidores públicos. É importante salientar esse fato, porque foi divulgado que o Governo do Presidente Lula estava criando mais de 3 mil cargos comissionados para os militantes petistas. Não é isso o que ocorre, caros Deputados e Deputadas.

O fundamental desta Medida Provisória é a criação de mais de 40.800 postos de trabalho preenchidos por concurso público. Esses servidores irão para a área da segurança social, segurança pública, agências reguladoras e para outras atividades do Estado.

É importante deixar isso claro porque em 2003, no primeiro ano do Governo Lula, foram preenchidos 25 mil cargos por concurso público. Havia setores, como, por exemplo, o da segurança social e do Ministério da Previdência, que havia 17 anos não

realizavam concurso público. Nesta Medida Provisória, tivemos a precaução de preencher paulatinamente, com a realização de concursos, cargos vagos, porque 27% dos atuais servidores poderão se aposentar nos próximos 4 anos, totalizando 124 mil servidores.

Quero esclarecer que não é bem como se afirmou nos editoriais de alguns importantes jornais do País. Chamo a atenção dos órgãos da imprensa que cobrem a Câmara dos Deputados — aliás, não estou vendo muitos por aqui — para que observem seus editorialistas. Não quero citar nomes, mas são importantíssimos jornais deste país.

Se tomarmos essas medidas, teremos muitos cargos vagos sem serem preenchidos e vamos ter que continuar com contratações indevidas, na forma de terceirização, que é muito mais danosa aos cofres públicos.

No início deste Governo, houve um corte de mais de 10% das despesas, o que levou à supressão de mais de 1.000 cargos comissionados. Foi o que ocorreu quando votamos a Medida Provisória nº 103, que reorganizou a Presidência da República.

Sr. Presidente, devo salientar que ainda tenho de fazer várias observações sobre esta importantíssima Medida Provisória.

Quero dizer que nós, do Governo — sou de um partido da base do Governo —, empenhamo-nos muito em melhorar a vida do servidor. Se existe uma coisa que o nosso Governo não quer é satanizar o servidor público, responsabilizá-lo por um serviço público ineficiente.

E também aumentamos as gratificações de 40% para 65%.

Quero ainda fazer uma observação: foram apresentadas a esta Medida Provisória várias emendas. A maioria — 7 emendas —, pura e simplesmente, propõe a supressão

do art. 11, criando cargos e funções gratificadas, e outras modificam o referido dispositivo.

Foram propostas emendas por vários Deputados e também por um Senador.

Depois de examinar as emendas, atendi ao pedido do Executivo para modificar alguns aspectos da Medida Provisória. Por exemplo, quem fica com a Secretaria de Gestão, mudança de nomes — algumas sem importância, a exemplo da Controladoria Geral da República, que passa a se chamar Controladoria Geral da União.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, concluí por um Projeto de Lei de Conversão.

Sr. Presidente, tive o cuidado de enviar o relatório aos 513 Srs. Deputados desta Casa para que o examinassem, para possibilitar uma ampla e democrática discussão nesta Casa.

Passo a ler o relatório e o Projeto de Lei de Conversão.

Relatório.

O Poder Executivo editou, em 23 de janeiro de 2004, a Medida Provisória nº 163, que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

A referida Medida Provisória, nos termos da sua exposição de motivos, objetivou promover essas alterações na organização da Presidência da República e dos Ministérios, propiciando melhores condições para a formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas e para a conseqüente execução das ações do Governo.

De forma objetiva, foram implementadas as seguintes mudanças na estrutura ministerial:

a) criação na estrutura da Presidência da República como órgão essencial da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, cuja competência envolverá a coordenação política do Governo, a condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os partidos políticos e a interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, absorvendo, assim, parte das atribuições ora desempenhadas pela Casa Civil da Presidência da República. Para onde foi nosso ex-Líder do Governo, ilustre Deputado Aldo Rebelo, que substitui nessas tarefas o Ministro José Dirceu;

b) transferência, para a Casa Civil da Presidência da República, da competência para a coordenação dos sistemas de organização e modernização administrativa, a formulação de políticas e diretrizes para a modernização do Estado e de gestão relativa aos recursos humanos, à organização de carreiras e à remuneração, ao dimensionamento da força de trabalho, à capacitação, ao desenvolvimento e à avaliação de desempenho dos servidores da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, funções essas até então a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

c) na área social, com o objetivo de tornar mais eficaz e sinérgica a ação governamental, transformação do Ministério da Assistência Social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e ainda a incorporação a esse Ministério das funções que eram desenvolvidas pelas estruturas transitórias do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome e pelo Conselho de Gestão Interministerial do Programa Bolsa-Família e sua Secretaria Executiva, consolidando, assim, a estrutura governamental que atua mais diretamente na área social, potencializando os resultados das políticas implementadas nessa área prioritária.

São mantidos os programas Fome Zero e Bolsa-Família, mas sua gestão, antes distribuída por 2 órgãos, passa a ser de competência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que terá 5 Secretarias.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ainda esclareço que o Sr. Ministro Patrus Ananias, ilustre colega de Parlamento, foi indicado para o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que substituiu o de Assistência Social.

São extintos a Secretaria Executiva do Programa Comunidade Solidária e o Conselho do Programa Comunidade Solidária, tendo em vista a configuração da nova estrutura proposta, que absorverá as competências desses órgãos e dos demais que integrarão a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

No entanto, as ações a cargo do Programa Comunidade Solidária também são mantidas na forma em que estão previstas no Orçamento recém-sancionado pelo Presidente e no PPA. Os programas sociais nas áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, assistência social, transferência de renda e renda de cidadania, porém, passarão a ter gestão única.

Essa é a grande novidade da Medida Provisória nº 163 no que se relaciona à implementação dos programas sociais no Governo Lula. Além de evitar-se a superposição de estruturas e permitir-se a simplificação do processo decisório, tornando ainda mais ágil a implementação das ações, a articulação das políticas e a formulação de diretrizes, poderá ser feita de forma mais integrada, assegurando a consistência e compatibilidade com as diretrizes emanadas da Câmara de Políticas Sociais e aprovada pelo Presidente da República.

Por outro lado, a Medida Provisória visou suprir a carência de cargos em comissão gerenciados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento Orçamento e

Gestão, a fim de possibilitar o atendimento das demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, viabilizando o redesenho de suas estruturas organizacionais para um melhor desempenho de suas competências.

Para tanto, foram criados pela Medida Provisória, no seu art. 11, Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas (FG), assim distribuídos: 12 DAS-6, 70 DAS-5, 280 DAS-4, 260 DAS-3, 480 DAS-2, 220 DAS-1, 1.175 FG-1, 200 FG-2 e 100 FG-3.

Segundo a Exposição de Motivos, o efeito total das medidas quanto ao aumento da despesa será de 76,3 milhões de reais, em 2004, e de 80,6 milhões nos exercícios seguintes, considerando-se a atual proporção de servidores que percebem apenas a parcela de opção. Contudo, a despesa real será inferior não somente porque os referidos cargos não serão totalmente providos de imediato...

Sr. Presidente, fiz apenas um resumo do parecer, concluiréi a leitura do Projeto de Lei de Conversão. Creio que o Plenário entendeu nossas ponderações.

Atendendo ao pedido do Sr. Presidente, informo que enviei o relatório, conforme já mencionei, aos 513 Deputados. A constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa são atendidas no texto, bem como a adequação financeira e orçamentária.

O PLV comportou, no mérito, observação de nossa autoria no que diz respeito — faço questão de consignar — ao art. 2º da Lei nº 10.683, de 2003, que alterou as competências da Casa Civil da Presidência da República, na forma de parágrafo único, mediante a transferência para esse órgão das competências do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão relativas à Secretaria de Gestão.

Embora tal transferência seja plenamente justificável e defensável, podendo contribuir para a melhoria do funcionamento do Governo como um todo, a Relatoria

---

acolheu solicitação do Poder Executivo de, por ora, retornar a uma situação anterior — não totalmente anterior, porque continua na Casa Civil o monitoramento de todas as ações do Governo — e a avaliação, inclusive aqui, da tramitação de propostas no Parlamento. Esta foi uma primeira medida.

A segunda medida que acolhemos no nosso Projeto de Lei de Conversão foi uma outra solicitação do Poder Executivo em relação à alteração do nome da Ouvidoria Geral da União, seguindo-se o modelo adotado no âmbito da Advocacia Geral da União, onde seus órgãos internos mantêm a expressão "da União" em suas denominações. Assim dá-se maior clareza à abrangência da atuação do órgão, que se limita às competências do ente estatal.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, vamos entregar à Mesa o Projeto de Lei de Conversão, que foi distribuído aos Srs. Deputados, à exceção dessa última modificação.

Vou dispensar a sua leitura para que possamos passar rapidamente à discussão.

Estou à disposição de todos os Deputados, quer da Base do Governo quer da Oposição.

Sr. Presidente, muito obrigado e me perdoe se me estendi um pouco em razão da minha inexperiência parlamentar. Sou um Deputado novo, apesar da minha idade.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 163, DE 23 DE JANEIRO DE  
2004**  
**MENSAGEM Nº 41, DE 2004 – CN**

*"Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".*

*Autor: Poder Executivo*

**Relator: Dep. Zarattini**

**I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo editou, em 23 de janeiro de 2004, a Medida Provisória nº 163, que "altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

A referida Medida Provisória, nos termos da sua Exposição de Motivos, objetivou promover essas alterações na organização da Presidência da República e dos Ministérios, propiciando melhores condições para a formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas e para a conseqüente execução das ações do Governo. De forma objetiva, foram implementadas as seguintes mudanças na estrutura ministerial:

a) a criação, na estrutura da Presidência da República, como órgão essencial, da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, cuja competência envolverá a coordenação política do Governo, a condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os partidos políticos e a interlocução com os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios, absorvendo assim parte das atribuições ora desempenhadas pela Casa Civil da Presidência da República;

b) transferência, para a Casa Civil da Presidência da República, da competência para a coordenação dos sistemas de organização e modernização administrativa, a formulação de políticas e diretrizes para a modernização do Estado e de gestão relativas aos recursos humanos, à organização de carreiras e à remuneração, ao dimensionamento da força de trabalho, à capacitação, ao desenvolvimento e à avaliação de desempenho dos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, funções estas até então a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

c) na área social, com o objetivo de tornar mais eficaz e sinérgica a ação governamental, transformação do Ministério da Assistência Social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e ainda incorporação a esse novo Ministério das funções que eram desenvolvidas pelas estruturas transitórias do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome e pelo Conselho de Gestão Interministerial do Programa Bolsa Família e sua Secretaria Executiva, consolidando assim a estrutura governamental que atua mais diretamente na área social, potencializando os resultados das políticas implementadas nessa área prioritária. São mantidos os Programa Fome Zero e o Programa Bolsa Família, mas a sua gestão, antes distribuída por dois órgãos, passa a ser de competência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que terá cinco secretarias. São extintos a Secretaria Executiva do Programa Comunidade Solidária e o Conselho do Programa Comunidade Solidária, tendo em vista a configuração da nova estrutura proposta, que absorverá as competências desses órgãos nos demais que integrarão estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. No entanto, as ações a cargo do Programa Comunidade Solidária são também mantidas, na forma em que estão previstas no

Orçamento recém sancionado pelo Presidente e no PPA. Os programas sociais nas áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, assistência social, transferência de renda e renda de cidadania, porém, passarão a ter uma gestão única, concentrando-se a formulação, implementação e avaliação num único órgão. Além de evitar-se a superposição de estruturas e permitir-se a simplificação do processo decisório, tornando, ainda, mais ágil a implementação das ações, a articulação das políticas e a formulação de diretrizes poderá ser feita de forma mais integrada, assegurada a consistência e compatibilidade com as diretrizes emanadas da Câmara de Políticas Sociais e aprovadas pelo Presidente da República

Por outro lado, a Medida Provisória visou suprir a carência de cargos em comissão gerenciados pela Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de possibilitar o atendimento das demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, viabilizando o redesenho de suas estruturas organizacionais, para um melhor desempenho de suas competências institucionais. Para tanto, foram criados pela Medida Provisória cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DASs) e Funções Gratificadas (FGs), assim distribuídos: doze DAS - 6, setenta DAS - 5, duzentos e oitenta DAS - 4, duzentos e sessenta DAS - 3, quatrocentos e oitenta DAS - 2, duzentos e vinte DAS - 1, um mil, cento e setenta e cinco FG - 1, duzentas FG - 2 e cem FG - 3.

Finalmente, para incentivar a profissionalização do exercício dos cargos em comissão, foi alterada a regra que permite aos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Cargos de Direção nas Instituições Federais de Ensino – CD, optar pela percepção, a título de gratificação, quando ocupantes de cargos efetivos, a fim de que seja homogeneizado o percentual de opção, que é hoje diferenciado em razão do nível do cargo ocupado. O percentual antes

fixado para os servidores de carreira que exercem os cargos DAS de níveis 4, 5 e 6 e Cargos de Natureza Especial - CNE e Cargos de Direção - CD de níveis 1, 2, 3 e 4, das Instituições Federais de Ensino - IFES, de 40%, foi elevado para 65%, de modo a melhor recompensar o servidor cujo nível de responsabilidade é maior e permitindo-se melhor recompensa aos que exercem tais cargos.

Segundo a E.M., o efeito total das medidas, quanto ao aumento da despesa, será de R\$ 76,3 milhões de reais em 2004, e de R\$ 80,6 milhões nos exercícios seguintes, considerando-se a atual proporção de servidores que percebem apenas a parcela de opção. Contudo, a despesa real será inferior, não somente porque os referidos cargos não serão totalmente providos de imediato, mas sim ao longo do exercício, como também parcela desses cargos será provida por servidores que não serão atingidos pela mudança do critério de opção ora estabelecido. O acréscimo da despesa já se acha previsto no Anexo VII, item 4 da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004. Para os exercícios de 2005 e 2006, as estimativas de custos reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto, afirma a E.M., esse aumento de despesa mostra-se compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

No prazo regimental foram apresentadas 13 emendas perante a Comissão Mista, de autoria dos seguintes Senhores Parlamentares: Dep. Alberto Fraga nºs 10 e 11; Senador Antero Paes de Barros nº 2; Dep. Eduardo Barbosa nº 1; Dep. Eduardo Cunha nº 4; Dep. Eduardo Paes nº 7; Dep. Fernando de Fabinho nºs 6 e 13; Dep. José Carlos Machado nº 12; Dep. Pauderney Avelino nº 5; Deputado Ricardo Barros nºs 8 e 9 e Deputado Sebastião Madeira nº 3.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Conforme determina a Constituição Federal, art. 62, §5º, e a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, art. 5º, cabe ao Congresso Nacional, no que toca a medidas provisórias, deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O §1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos nº 1, de 2003, alinhou, consistentemente, as razões que justificaram a adoção da Medida Provisória nº 163, de 2004.

Com efeito, estão configuradas a urgência e relevância, tendo em vista o caráter emergencial das soluções apresentadas pela Medida Provisória, pois permitem, de imediato, a implementação de novas estruturas para os órgãos e entidades da Administração Federal, atendendo, de forma adequada, aos reclamos da maior eficiência

administrativa, de sua racionalização e da priorização às áreas voltadas à implementação de políticas sociais e à coordenação governamental. Além disso, a criação de cargos em comissão e funções de confiança é indispensável para a reestruturação de órgãos e entidades prejudicados, gravemente, pelo déficit institucional apontado pela Exposição de Motivos, sendo plenamente justificável a adoção, em caráter urgente, da medida em questão. Por fim, a alteração do percentual de opção reveste-se, também, do caráter urgente, em vista da importância de assegurar-se, desde logo, a retribuição adequada aos servidores públicos investidos em tais cargos de confiança, cuja situação de desvantagem vem provocando dificuldades de retenção nos órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, os requisitos constitucionais de relevância e urgência da presente medida provisória restam claramente evidenciados.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o §1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória.

#### **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

A matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal), ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, §1º, da Constituição Federal).

E a medida provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em

conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 7, de 2001.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 163, de 2003.

#### **DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 163, de 2004, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. O § 1º do art. 5 dessa Resolução define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

No que se refere ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não há óbice para a aprovação da presente Medida Provisória, eis que não há repercussão direta e imediata sobre a receita ou despesa pública da União, obedecendo-se, desse modo, às normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 01, de 2004, assevera que quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o acréscimo de despesa previsto para o exercício de 2004 está previsto no Anexo VII, item 4, da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004. Para os exercícios de 2005 e 2006, as estimativas de custos reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter

continuado daqueles exercícios. No entanto, esse aumento de despesa mostra-se compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Diante do exposto, consideramos ser a Medida Provisória nº 163, nos termos da Resolução do Congresso Nacional, adequada orçamentária e financeiramente.

## **DO MÉRITO**

As propostas de alteração da estrutura ministerial e de órgãos da Presidência da República visam dotar o Poder Executivo Federal de instrumentos capazes de atender e fazer cumprir os diversos programas de governo, bem como cumprir sua missão constitucional e preservar os fundamentos instituídos pelo Título I de nossa Lei Maior.

Compete ao Governo Federal dispor sobre a organização e funcionamento dos órgãos da administração pública federal, de forma a fornecer condições para que estas cumpram suas funções dentro dos princípios fundamentais instituídos pela Constituição e que norteiam nosso regime democrático de direito.

A proposição, nesse sentido, se mostra adequada e necessária à implementação dos objetivos governamentais. Com efeito, a atual estrutura dos órgãos e entidades da Administração Federal não atende, em termos quantitativos e qualitativos, às necessidades da sociedade: o enxugamento dos órgãos do Poder Executivo, levado a cabo por sucessivos Governos, produziu um grave déficit institucional, demonstrado pela elevação da quantidade de órgãos e responsabilidades que não foi acompanhada pela ampliação das estruturas de comissionamentos e cargos efetivos existente. A reorganização ministerial processada pela Lei

nº 10.683, de 2003, num esforço de contenção do gasto público, foi implementada, no primeiro ano do atual Governo, sem aumento de despesa, mas, à medida que se constatou que os órgãos existentes e os que foram criados apresentam necessidades profundas de reestruturação, mostrou-se inevitável a criação de novos cargos. O atual governo vem, assim, atuando tanto no sentido de prover cargos efetivos, por concurso – a Lei Orçamentária para o ano de 2004 autoriza o provimento de 40.800 cargos efetivos - como também de substituir trabalhadores terceirizados e aqueles contratados por outras formas irregulares. A criação de novos cargos em comissão e funções gratificadas, contudo, visa atender a necessidades vinculadas ao gerenciamento e coordenação administrativos, em mais de 30 diferentes ministérios, secretarias, autarquias e fundações, cuja atuação acha-se prejudicada pelo antes citado déficit institucional.

Passemos, por fim, à análise das emendas à Medida Provisória nº 163, de 2003. Não obstante os meritórios propósitos de seus Autores, as mesmas devem ser rejeitadas, pelos seguintes motivos:

A Emenda nº 1 visa restabelecer no texto da Lei nº 10.683, de 2003, na redação que lhe propõe a MP em análise, a denominação de MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, sob a justificativa da necessidade de se dar visibilidade à assistência social como política de segurança social. A unificação e nova denominação proposta pela MP, além de manter a visibilidade e importância da assistência social, objetiva tornar mais eficaz e sinérgica a ação governamental.

As Emendas nºs 2, 3 e 4 objetivam suprimir o art. 11 da Medida Provisória, sendo que a de nº 4 se propõe a suprimir apenas o inciso VII do referido artigo. Na verdade, como já demonstrado, os cargos criados tem o objetivo de atender às novas e crescentes demandas da administração pública federal e para estruturar os órgãos criados e transformados.

As Emendas nºs 5, 6, 7 e 8 também objetivam alterar o art. 11 da MP.: As de nºs 05 e 06 estatuem que os cargos criados serão destinados

obrigatoriamente a servidores ocupantes de cargos efetivos. A de nº 7, além de fixar em 20% o percentual de cargos a ser preenchido por não ocupantes de cargos efetivos, estabelece outros critérios objetivos e subjetivos para o preenchimento dos cargos. Já a de nº 8, objetiva a vedar descontos em folha para os cargos de confiança. As alterações propostas não se adequam às finalidades institucionais e estruturais da Presidência da República e dos Ministérios.

A Emenda nº 9 afirma erroneamente que o art. 12 promove aumento de despesas.

A Emenda nº 10, que versa sobre a vinculação legal da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, não deve ser acolhida, na medida em que a matéria está adstrita à competência e conveniência da Presidência da República.

Nesse ponto, a Emenda nº 11 prevê a concessão de aumento/reajuste aos cargos comissionados das Agências Reguladoras. No entanto, ainda que pudesse a mesma contar com a nossa acolhida, no mérito, trata-se de emenda que, por acarretar aumento da despesa prevista, não pode ser acatada, em face do art. 63 da Constituição Federal. Ademais, o Poder Executivo já estuda a extensão da nova regra de opção para as Agências Reguladoras, o que deverá ser, oportunamente, objeto de iniciativa legislativa específica, observadas as disponibilidades orçamentárias.

As Emendas nºs 12 e 13 que objetivam, respectivamente, suprimir e modificar o art. 14 também não devem ser acatadas. A supressão de tal dispositivo, que é cláusula-padrão em textos legais destinados a promover reestruturações de órgãos, impediria o remanejamento e a transposição das dotações consignadas aos órgãos afetados pelas modificações introduzidas. É de entendimento dessa Relatoria que o art. 167, VI da CF, não é incompatível com a redação do artigo, posto que a expressão “autorização legislativa” de que trata esse

dispositivo há de ser entendida em sentido amplo – autorização por texto legal – sob pena de, por via transversa, impedir-se que a matéria “reorganização administrativa” possa ser viabilizada por meio de medida provisória.

Não obstante a rejeição das emendas, algumas modificações se fazem necessárias ao texto da Medida Provisória, o que propomos na forma do Projeto de Lei de Conversão que integra este Parecer. As mudanças que propomos visam superar dificuldades verificadas após a edição da Medida Provisória e que recomendam que algumas das modificações propostas sejam revistas.

A primeira questão diz respeito à redação do art. 2º da Lei nº 10.683, de 2003, quando são alteradas as competências da Casa Civil da Presidência da República, na forma do seu parágrafo único, mediante a transferência, para esse órgão, das competências do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão relativas à Secretaria de Gestão, também transferida. Embora tal transferência seja plenamente justificável e defensável, podendo contribuir para a melhoria do funcionamento do Governo como um todo, a Relatoria acolhe a solicitação do Poder Executivo de, por ora, retornar à situação anterior, uma vez que tais modificações requerem estudos mais aprofundados por parte do Executivo, não sendo, no presente momento, essenciais para a reorganização ministerial proposta. Em consequência, devem ser suprimidos o parágrafo único do art. 2º, a alteração ao art. 27, inciso XVII, alínea “g” da Lei nº 10.683, de 2003, e o inciso III do art. 4º da Medida Provisória, renumerando-se o inciso IV, bem como o inciso II do art. 5º da Medida Provisória.

Faz-se necessário, ainda, alterar o “caput” do art. 2º, para alterar a previsão de até três Secretarias na Casa Civil, posto que a redação anterior previa duas Secretarias, sendo uma delas a Executiva. Não havendo a transferência da Secretaria de Gestão, pelos motivos expostos, deve ser retificada a previsão desse dispositivo.

Quanto à Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, atendendo-se a solicitação do Poder Executivo, alteramos o art. 2º-A da Lei nº 10.683, de 2003, para prever a inclusão de uma Secretaria-Adjunta. Complementarmente, altera-se o art. 8º da Medida Provisória de modo a incluir-se um Cargo de Natureza Especial de Secretário-Adjunto. E, em consequência, de modo a que essa mudança preserve o impacto previsto na despesa com pessoal, alteram-se os incisos I, VIII e IX do art. 11, de modo a compensar-se, pela supressão de um DAS-6, duas FG-2 e uma FG-3, o acréscimo da despesa decorrente do cargo de natureza especial necessário para a Secretaria-Adjunta.

Também por solicitação do Poder Executivo, alteramos o art. 6º da Lei nº 10.683, de 2003, a fim de permitir que o Gabinete de Segurança Institucional, órgão essencial da Presidência da República, possa dispor em sua estrutura básica de até duas secretarias, tendo em vista a necessidade de maior especialização interna de suas funções. Da mesma forma, altera-se o § 1º do art. 17 da Lei nº 10.683, para dar nova denominação à Ouvidoria-Geral da República, órgão que integra a estrutura básica da Controladoria-Geral da União. Assim, para adequar-se as respectivas denominações, altera-se o nome do órgão para Ouvidoria-Geral da União, seguindo-se o modelo adotado no âmbito da Advocacia-Geral da União, onde seus órgãos internos mantém a expressão “da União” em suas denominações. Dá-se, assim, maior clareza à abrangência da atuação do órgão, que se limita às competências do ente estatal União.

Por fim, adequamos a redação do art. 16, superando-se a omissão nele contida, mediante a inclusão da Advocacia-Geral da União nos órgãos que terão a sua estrutura regimental definida em Decreto Presidencial.

Por conseguinte, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação financeira e orçamentária, e, no

mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 163, de 2004, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que integra este Parecer, com a rejeição de todas as emendas apresentadas.

Sala das Sessões, 10 de março de 2004.

  
**Deputado ZARATTINI**  
Relator - PT/SP

*M<sup>o</sup> 20, de 2004*

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 163, DE 23 DE JANEIRO DE 2004.**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, pela Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

---

“Art. 2º. À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem assim, na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa

Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, um órgão de Controle Interno e até três Subchefias.”

“Art. 2º-A. À Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação política do Governo, na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os partidos políticos e na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo como estrutura básica o Gabinete, uma Secretaria-Adjunta e até duas Subchefias.” (NR)

“Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Subchefia e até duas Secretarias.

.....”(NR)

“Art.

17.

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Subcontroladoria-Geral, Ouvidoria-Geral da União, Secretaria Federal de Controle Interno e até três Corregedorias.

.....”(NR)

"Art. 25. ....

---

II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

---

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Ministro de Estado do Controle e da Transparência." (NR)

"Art. 27. ....

---

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

- a) política nacional de desenvolvimento social;
- b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- c) política nacional de assistência social;
- d) política nacional de renda de cidadania;
- e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;
- g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e assistência social;
- h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

I) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; e

.....

"Art. 29.

.....

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até cinco Secretarias;

.....

§ 4º. Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

.....

" (1

Art. 2º. Fica criada a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República.

Art. 3º. São transformados:

I - o Ministério da Assistência Social em Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, da Presidência da República, em Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 4º. São transferidas as competências:

I - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, relativas à formulação e coordenação da implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, à articulação da participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, à promoção da articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais e municipais e as ações da

sociedade civil ligadas à produção alimentar, alimentação e nutrição, e ao estabelecimento de diretrizes, supervisão e acompanhamento da implementação de programas no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - da Casa Civil da Presidência da República, relativas à coordenação política do Governo, ao relacionamento com o Congresso Nacional, à interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os Partidos Políticos, para a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República;

III - da Secretaria-Executiva do Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, da Presidência da República, para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 5º . São transferidas a Subchefia de Assuntos Parlamentares e a Subchefia de Assuntos Federativos da Casa Civil da Presidência da República para a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República.

Art. 6º . Ficam extintos:

I - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

II - o Conselho do Programa Comunidade Solidária e a Secretaria-Executiva do Programa Comunidade Solidária, do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

III - a Secretaria-Executiva do Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, da Presidência da República.

Art. 7º . Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República.

Art. 8º . Ficam criados um cargo de natureza especial de Subchefe, na Casa Civil da Presidência da República, e um cargo de natureza especial de Secretário-Adjunto, na Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, ambos com a remuneração fixada pelo parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 2003.

**Art. 9º.** Fica transformado o cargo de Ministro de Estado da Assistência Social em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

**Art. 10.** Ficam extintos os cargos de Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome e de Secretário-Executivo do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome.

**Art. 11.** São criados, para atendimento imediato das necessidades dos órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais órgãos criados ou transformados por esta Medida Provisória, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as seguintes Funções Gratificadas - FG:

- I – onze DAS-6;
- II - setenta DAS-5;
- III - duzentos e oitenta DAS-4;
- IV - duzentos e sessenta DAS-3;
- V - quatrocentos e oitenta DAS-2;
- VI - duzentos e vinte DAS-1;
- VII - mil, cento e setenta e cinco FG-1;
- VIII – cento e noventa e oito FG-2; e
- IX – noventa e nove FG-3.

**Art. 12.** A alínea “c” do inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial, do Grupo DAS, níveis 4, 5 e 6 e dos CD, níveis 1, 2, 3 e 4.” (NR)

**Art. 13.** O acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências.

**Parágrafo único.** O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

**Art. 14.** É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2004 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por

categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 15. São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 16. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios dos órgãos essenciais, dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República, das Secretarias Especiais da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e da Controladoria-Geral da União, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 17. O Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização, denominação de cargos e funções e funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.

Art. 18. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República, das Secretarias Especiais da Presidência da República e dos Ministérios, são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 31 de dezembro de 2003, observadas as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os cargos em comissão integrantes da estrutura dos órgãos de que tratam os incisos II e III do art. 6º ficam remanejados para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 19. As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogados o art. 26,  
do art. 27 e o art. 37 da Lei nº 10.683, de 28 de m-

ínea "I" do inciso XVII  
de 2003.

Brasília,            de            de 2004      3º da Independência e  
116º da República.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

CÂMARA DOS DEPUTADOS		MEDIDA PROVISÓRIA N° 163	de 2004	AUTOR
<b>Ementa:</b>	Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.			Poder Executivo (MSB 41/04)
Explicação de Ementa:	(Criando o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais; transferindo competências de diversos órgãos e criando cargos em comissão e funções gratificadas).			Sancionado ou promulgado
				Publicada no Diário Oficial da
ANDAMENTO		Vetado	Razões do voto-publicadas no	
1	2	MESA		
2	06.02.04	Despacho: Submetta-se ao Plenário.		
3		Prazos: para apresentação de emendas de 24.01.04 a 29.01.04; para tramitação na Comissão Mista de 23.01.04 a 05.02.04, na Câmara dos Deputados de 06.02.04 a 20.02.04 e no Senado Federal de 21.02.04 a 05.03.04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 06.03.04 a 08.03.04; para sobrestar a pauta: a partir de 09.03.04; para tramitação no Congresso Nacional de 23.01.04 a 23.03.04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 24.03.04 a 22.05.04.		
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11	17.02.04	PLENÁRIO		
12		Discussão em turno único.		
13		Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.		
14				
15				
16	09.03.04	PLENÁRIO	Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 148/03, item 2 da pauta, com prazo encerrado.	
17				
18				
19				
20				
21				
22				

**ANDAMENTO**

1	PLENÁRIO	
2	Discussão em turno único.	
3	Materiais não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 148/03, item 1 da pauta, com prazo encerrado.	
4		
5		
6	PLENÁRIO	
7	Discussão em turno único.	
8	Materiais não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 154/03, item 3 da pauta, com prazo encerrado.	
9		
10		
11	PLENÁRIO (13:15 horas).	
12	Discussão em turno único.	
13	Materiais não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 161/04, item 7 da pauta, com prazo encerrado.	
14		
15		
16	PLENÁRIC	
17	Discussão em turno único.	
18	Designação do Relator, Dep Zarattini (PT-SP), para proferir o parecer pe a CMCN a esta MPV e as 13 Emendas apresentadas,	
19	que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de	
20	relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nº's 1 a 10, 12 e 13; pela	
21	inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 11; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do PLV	
22	apresentado, e rejeição das Emendas de nº's 1 a 13.	
23	Discutiram esta matéria: Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-S?), Dep Tarcisio Zimmermann (PT-RS), Dep Lobbe	
24	Neto (PSDB-SP), Dep Alberto Fraga (PTB-DF), Dep Carlos Alberto Lacerda (PSDB-GO), Dep Carlos Willian (PSC-MG), Dep	
25	Ricardo Barros (PP-PR), Dep Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep Babá (S.PART-PA), Dep Antonio Carlos Pannunzio	
26	(PSDB-SP) e Dep Rodrigo Maia (PFL-RJ).	
27	Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da Sessão.	
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		

**CONTINUA...<sup>7</sup>**

**ANDAMENTO****PRONTO PARA A ORDENADA**

É lido e vai a imprimir tendo parecer designado em Plenário pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 10, 12 e 13; pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 11; e, no mérito, pela aprovação desta MPV na forma do Projeto de Lei de Conversão, e rejeição das Emendas de nºs 1 a 13 (MPV 163-A/04).

PARECER

- 11 Em votação o Requerimento de Senhores Lideiros que solicita o encerramento da discussão.  
 12 Encaminharam a votação: Dep Alberto Goldmann (PSDB-SP) e Dep Luiz Sérgio (PT-RJ).  
 13 Aprovação do Requerimento.  
 14 Encerrada a discussão.  
 15 Votação preliminar em turno único.  
 16 Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 11, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.  
 17 Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária desta MPV  
 e das Emendas de nºs 1 a 10, 12 e 13, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN, contra o voto do Dep Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).  
 18 Votação, quanto ao mérito, em turno único.  
 19 Deixa de ser submetida a voto, quanto ao mérito, a Emenda de nº 11, nos termos do artigo 189, § 6º do RI.  
 20 Aprovação do PLV/00202004, ressalvados os destaques.  
 21 Prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta MPV e das demais Emendas a ela apresentadas, ressalvados os  
 22 destaques.  
 23 Em votação a Emenda nº 8, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.  
 24 Encaminharam a votação: Dep Moroni Torgan (PFL-CE) e Dep Professor Luizinho (PT-SP).  
 25 Rejeição da Emenda nº 8.  
 26 Prejudicado o Requerimento de DVS da Bancada do PSDB para a Emenda nº 8.  
 27 Em votação a Emenda nº 10, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.  
 28 Encaminharam a votação: Dep Professor Luizinho (PT-SP), Dep Walter Feldman (PSDB-SP) e Dep Alberto Fraga (PTB-DF).  
 29 Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.  
 30 .

**CONTINUA...**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 163/04

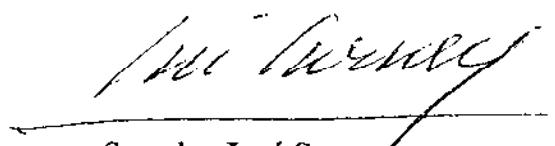
(Verso da folha 02)

ANDAMENTO		
2	17.03.04	<p>1 PLENÁRIO (17:23 horas).</p> <p>2 Continuação da votação, quanto ao mérito, em turno único.</p> <p>3 Rejeição da Emenda nº 10, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.</p> <p>4 Em votação o artigo 11, constante do PLV 000202004, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.</p> <p>5 Encaminharam a votação: Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) e Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).</p> <p>6 Manutenção do artigo 11, contra os votos do PFL e do PSDB.</p> <p>7 Votação da Redação Final.</p> <p>8</p> <p style="text-align: right;">(PLV 10.3-D/04) (PLV 20/04)</p>
9		<p>9</p> <p>10</p> <p>11</p> <p>12</p> <p>13</p> <p>14</p> <p>15</p> <p>16</p> <p>17</p> <p>18</p> <p>19</p> <p>20</p> <p>21</p> <p>22</p> <p>23</p> <p>24</p> <p>25</p> <p>26</p> <p>27</p> <p>28</p> <p>29</p> <p>30</p> <p>31</p> <p>32</p> <p>33</p> <p>34</p>
		<p>10</p> <p>11</p> <p>12</p> <p>13</p> <p>14</p> <p>15</p> <p>16</p> <p>17</p> <p>18</p> <p>19</p> <p>20</p> <p>21</p> <p>22</p> <p>23</p> <p>24</p> <p>25</p> <p>26</p> <p>27</p> <p>28</p> <p>29</p> <p>30</p> <p>31</p> <p>32</p> <p>33</p> <p>34</p>
		<p>10</p> <p>11</p> <p>12</p> <p>13</p> <p>14</p> <p>15</p> <p>16</p> <p>17</p> <p>18</p> <p>19</p> <p>20</p> <p>21</p> <p>22</p> <p>23</p> <p>24</p> <p>25</p> <p>26</p> <p>27</p> <p>28</p> <p>29</p> <p>30</p> <p>31</p> <p>32</p> <p>33</p> <p>34</p>

## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 163, de 23 de janeiro de 2004**, que “*Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 24 de março de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 18 de março de 2004.



\_\_\_\_\_  
Senador **José Sarney**  
*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.**

**Mensagem de veto** Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**Art. 1º** A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional. (Vide Medida Provisória nº 163, de 23.1.2004)

**§ 1º** Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Advogado-Geral da União;
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- VIII - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;
- IX - o Porta-Voz da Presidência da República.

(Vide Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003)

**§ 2º** Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

**§ 3º** Integram ainda a Presidência da República:

- I - a Controladoria-Geral da União;
- II - a Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

IV - a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca;

V - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

## Seção II

### Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, realizar a coordenação política do Governo, o relacionamento com o Congresso Nacional e os partidos políticos, a interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como promover a publicação e preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, um órgão de Controle Interno e até quatro Subchefias. (Vide Medida Provisória nº 163, de 23.1.2004)

Art. 2º-A. (Vide Medida Provisória nº 163, de 23.1.2004)

---

Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e uma Subchefia.

§ 1º Compete, ainda, ao Gabinete de Segurança Institucional coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional Antidrogas, cabendo-lhe, ainda, a gestão do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

§ 3º Os locais onde o Chefe de Estado e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, cabendo ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção, bem como coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria-geral e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Subcontroladoria-Geral, Ouvidoria-Geral da República, Secretaria Federal de Controle Interno e até três Corregedorias.

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

**II - da Assistência Social; (Vide Medida Provisória nº 163, de 23.1.2004)**

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica e o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Ministro de Estado do Controle e da Transparência. (Vide Medida Provisória nº 163, de 23.1.2004)

Art. 26. Fica criado o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, vinculado à Presidência da República. (Vide Medida Provisória nº 163, de 23.1.2004)

§ 1º Ao Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome compete:

I - formular e coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação no território nacional;

II - articular a participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

III - promover a articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais e municipais e as ações da sociedade civil ligadas à produção alimentar, alimentação e nutrição;

IV - estabelecer diretrizes e supervisionar e acompanhar a implementação de programas no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º Integram a estrutura do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome o Conselho do Programa Comunidade Solidária, a Secretaria-Executiva do Programa Comunidade Solidária e até duas Secretarias.

§ 3º O Programa Comunidade Solidária, criado pelo art. 12 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, fica vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome.

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária.

---

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

---

**II - Ministério da Assistência Social: (Vide Medida Provisória nº 163, de 23.1.2004)**

- a) política nacional de assistência social;
  - b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social;
  - c) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos à área da assistência social;
  - d) articulação, coordenação e avaliação dos programas sociais do governo federal;
  - e) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;
  - f) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Social do Transporte (SEST);
- 

**XVII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:**

- a) participação na formulação do planejamento estratégico nacional;
- b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;
- c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;
- e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais; (Vide Medida Provisória nº 163, de 23.1.2004)

h) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público; (Vide Medida Provisória nº 163, de 23.1.2004)

j) administração patrimonial;

l) política e diretrizes para modernização do Estado;

Art. 29. Integram a estrutura básica:

II - do Ministério da Assistência Social o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais e até três Secretarias; (Vide Medida Provisória nº 163, de 23.1.2004)

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Assistência Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete apreciar previamente as propostas de criação, ampliação ou alteração de programas sociais mantidos pelo Governo Federal, bem como propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação. (Vide Medida Provisória nº 163, de 23.1.2004)

Art. 37. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome. (Vide Medida Provisória nº 163, de 23.1.2004)

Art. 39. Ficam criados:

I - um cargo de natureza especial de Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República;

II - dois cargos de Subsecretário DAS 101.6, na Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - um cargo de natureza especial de Secretário Adjunto, na Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

IV - cinco cargos de Assessor Especial DAS 102.6, na Assessoria Especial do Presidente da República;

V - um cargo de direção e assessoramento superior DAS 101.6 de Porta-Voz da Presidência da República.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos de natureza especial referidos nos incisos I e III é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

---

**LEI N° 10.470, DE 25 DE JUNHO DE 2002.**

Dispõe sobre a remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD e das Funções Gratificadas - FG das Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

---

**Art. 1º** As remunerações dos Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dos Cargos de Direção - CD das Instituições Federais de Ensino, constituidas de parcela única, passam a ser as constantes do Anexo a esta Lei.

**§ 1º** O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Federal direta ou indireta, investido nos cargos a que se refere o **caput** deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

- I - a remuneração do Cargo em Comissão, acrescida dos anuênios;
  - II - a diferença entre a remuneração do Cargo em Comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou
  - III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida dos seguintes percentuais da remuneração do respectivo Cargo em Comissão:
    - a) 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão do Grupo DAS, níveis 1 e 2;
    - b) 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão do Grupo DAS, nível 3; e
    - c) 40% (quarenta por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial, do Grupo DAS, níveis 4, 5 e 6 e dos CD, níveis 1, 2, 3 e 4. (Vide Medida Provisória nº 163, de 23.1.2004)
- 

**LEI N° 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

---

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

.....